



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível

Autos n. 0812260-78.2014.8.12.0001 e 0813272-30.2014.8.12.0001

Sentença

Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), devidamente qualificado, aforou esta ação inibitória c/c indenização por perdas e danos c/ pedido liminar em face de **Acrissul – Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul e Santo Show – Produções e Eventos LTDA**, também qualificadas, aduzindo, em síntese, que: a) tornou-se de conhecimento público, através de maciça divulgação na imprensa, que dos dias 24 de abril a 04 de maio do corrente ano, a primeira requerida realizará nesta Capital, conjuntamente com o segundo requerido, um evento tradicional denominado "76ª EXPOGRANDE 2014", com participação de renomados artistas nacionais, que apresentarão diversas obras musicais próprias e de outros artistas, interpretes e compositores ao público presente; b) as rés não lhe procuraram para realizar o recolhimento dos direitos autorais devidos; c) cabe a si exercer a prerrogativa exclusiva de arrecadar e distribuir, no território nacional, a receita auferida a título de direitos autorais, em decorrência da execução pública, por parte dos diversos tipos de usuários de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, além de promover a defesa, arrecadação e distribuição dos direitos autorais e de todos os titulares nacionais filiados às associações que o integram, bem como dos representados estrangeiros, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários à defesa de tais direitos, como substituto processual; d) também tem legitimidade para efetuar a cobranças nos casos em que os próprios artistas apresentam suas obras; e) para fins de garantia mínima, a memória de cálculo elaborada para o evento "EXPOGRANDE 2014", foi realizada utilizando parâmetros ainda mais abaixo do que esperado pelos produtores e com uma redução de quase 50% em comparação com o ano anterior, totalizando apenas 25.200 (vinte e cinco mil e duzentos) pessoas; f) deve ser liminarmente determinado que as requeridas procedam ao imediato depósito judicial da quantia correspondente a R\$ 83.354,41 (oitenta e três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), valor referente a 10% do percentual mínimo arrecadado, de acordo com a estimativa de receita bruta realizada, sob pena de suspensão ou interrupção de qualquer execução/transmissão de obras musicais, líteromusicais e fonogramas no evento "76ª EXPOGRANDE 2014", a realizar-se nos dias 24 de abril a 04 de maio de 2014, no Parque de Exposições da ACRISSUL em Campo Grande, autorizando-se a permanência dos técnicos do ECAD nas diversas portarias do evento, com o deferimento de auxílio policial para o cumprimento determinado; g) o pedido deve ser acolhido, condenando-se as rés a lhe pagarem 10% da renda bruta auferida no aludido evento.

Deferiu-se em parte a liminar, autorizando-se a presença de fiscais do autor no evento (f. 156-157).

A ré Acrissul apresentou contestação (f. 169-193) alegando, resumidamente, que: a) o autor é parte ilegítima, porquanto não comprovado que os autores das obras musicais executadas pelos artistas são filiados a associação que, por sua vez, seja filiada ao demandante; b) falta ao autor interesse de agir, considerando que a via eleita é inadequada; c) o autor não tem competência para fixar os valores exigidos, à míngua de previsão legal, sendo abusiva a cobrança, não merecendo acolhimento o cálculo alternativo com base na tabela de preços referida, especialmente porque não há parâmetro para a importância mencionada; d) não é necessária a prévia autorização do autor para a realização dos shows, sem contar que é indevida a cobrança de direitos autorais quando os próprios autores executam suas músicas; e) suas preliminares devem ser acolhidas ou o pedido rejeitado.

Santo Show Produções e Eventos Ltda apresentou contestação às f. 213-221, afirmando, em suma, que: a) promoveu o evento "Expogrande 2014", realizado na Acrissul; b) procurou o autor, propondo o pagamento de valor correspondente a R\$ 40.000,00, que foi recusado injustamente; c) propôs ação de consignação em pagamento no dia 24/04/2014 (autos n. 0813272-30.2014.8.12.0001),



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível

na qual foi deferida a medida liminar para a realização dos shows e o consequente depósito em cinco dias, que foi devidamente efetuado; d) o autor utilizou o critério de estimativa de recolhimento de bilheteria do evento, tendo como paradigma os anos anteriores: anos de 2009/2010 (R\$ 300.000,00); 2012/2013 (R\$ 360.000,00) e em 2014 a expectativa é de R\$ 400.000,00 com bilheteria.; e) nem todas as pessoas que frequentam a exposição participam dos shows, situação que diminui ainda mais a expectativa de público e consequentemente a bilheteria, sem falar nos dias de clima de frio e chuvoso, razão pela qual se estimou o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), equivalente a 10% da receita bruta da bilheteria, conforme previsto na Lei de Direito Autorais; f) a cobrança efetuada pelo autor é irregular e, diante da realização do evento e do depósito realizado na demanda consignatória, perdeu o objeto a tutela inibitória; g) devem os pedidos ser julgados improcedentes.

Réplica às f. 230-249.

Oportunizou-se a especificação de provas (f. 250), tendo a ré Acrissul e o autor prescindido da dilação probatória (f. 251 e f. 252-256) ao passo que a ré Santo Show ficou-se inerte (f. 257).

Determinou-se, então, o apensamento da ação consignatória n. 0813272-30.2014.8.12.0001, conexa a este feito, proposta, paralelamente, por **Santo Show Produções e Eventos Ltda**, corré nos autos n. 0812260-78.2014.8.12.0001, distribuída inicialmente à 5ª Vara Cível Residual desta capital em face de **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD)**, autor no aludido feito, no qual aduziu a demandante, em suma, que: a) procurou o réu, antes da realização da "*Expogrande 2014*", propondo o pagamento de R\$ 40.000,00, cujo recebimento foi recusado; b) para obtenção do valor, utilizou o critério de estimativa de recolhimento da bilheteria, tendo como paradigma os anos anteriores; c) deve ser liminarmente determinada a manutenção dos contratos firmados e a realização do evento, sem qualquer impedimento, deferindo-se, ao final, o depósito de R\$ 40.000,00 referentes a 10% do valor estimado da receita para o ano de 2014 (R\$ 400.000,00), decretando-se o cumprimento da obrigação pela autora.

Deferiu-se, pelo juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, a liminar vindicada (f. 31-33).

A autora consignou o valor requerido na inicial às f. 34-36.

Devidamente citado, compareceu o réu apenas para requerer a reunião e apensamento dos processos, diante da conexão existente (f. 49-54).

Réplica às f. 58-59.

O juízo da 5ª Vara Cível, então, reconheceu a conexão e determinou a remessa do aludido feito a esta 14ª Vara Cível.

Vieram conclusos. Relatei. Decido.

Preambularmente, saliento que os autos n. 0812260-78.2014.8.12.0001 e 0813272-30.8.12.0001 foram reunidos nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, pois há conexão entre os feitos, pelo que passo a julgá-los simultaneamente.

Passo, portanto, a análise das preliminares suscitadas pela corré Acrissul nos autos n. 0812260-78.2014.8.12.0001.

Refuto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa decorrente da não comprovação de filiação dos autores das obras ao demandante. É que, consoante assente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*tem o ECAD legitimidade ativa para promover ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independentemente de prova de filiação ou autorização dos titulares*"¹ (meus grifos).

¹ REsp 812763 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0018116-9. Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior. Data: 19/11/2013



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível

Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita ventilada sob o argumento de que é incabível o pedido de perdas e danos e a exigência da multa, podendo-se cogitar de pretensão de cobrança.

Liebman, in *Manuale di diritto processuali civile*, 4. Edição, Milano, Giuffrè, 1984. v1 e 2, p. 138, conceitua a referida condição da ação como a "*relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido*."

Segundo a teoria da asserção (*prospettazione*), as condições da ação devem ser aferidas em abstrato (*in statu assertionis*), admitindo-se, em raciocínio hipotético, como se verdadeiras fossem as alegações da parte autora.

Assim, não há como afastar aprioristicamente a adequação do meio utilizado pelo autor na espécie, mesmo porque a própria ré Acrissul admite posteriormente, em sua resposta, que a "cobrança" efetuada pelo demandante é abusiva, contradizendo o argumento anterior de que se trata de ação de indenização por perdas e danos, sendo certo, ainda, que é irrelevante o *nomen iuris* que se dá à ação, visto que a parte demandada se defende dos fatos e dos pedidos.

Repelidas as preliminares, conheço diretamente do pedido (CPC, art. 330, I e II), pois os pontos controvertidos são exclusivamente de direito e, nos autos n. 0812260-78.2014.8.12.0001 as partes prescindiram da instrução, devidamente franqueada, ao passo que no feito n. 0813272-30.2014.8.12.0001 ocorreu a revelia, considerando que o réu, devidamente citado, não apresentou contestação.

Não se cogita, pois, cerceamento de defesa, razão pela qual passo à análise das questões de fundo.

Em razão da prejudicialidade, cabe analisar, primeiramente, a controvérsia instaurada na ação inibitória c/c indenizatória (n. 0812260-78.2014.8.12.0001).

Com efeito, o pedido é procedente.

Sucedo que, ao contrário do que aduz a corré Acrissul, o autor é, sim, competente para fixar os valores cobrados, mediante aplicação de sua tabela, desde que observada a "*razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras*" (art. 98, §3º, da Lei n. 9.610/98).

Releva notar, sobre o tema, que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento supramencionado, conforme trecho de recente julgado que segue:

"(...) em se tratando de direito de autor, compete a este a sua fixação, seja diretamente, seja por intermédio das associações ou, na hipótese, do próprio Ecad, que possui métodos próprios para elaboração dos cálculos diante da diversidade das obras reproduzidas, segundo critérios eleitos internamente. Dessa forma, em regra, está no âmbito de atuação do Ecad a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em assembléia geral composta pelos representantes das associações que o integram, e que contém uma tabela especificada de preços (valores esses que deverão considerar "a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras", conforme a nova redação expressa no § 3º do art. 98 da Lei n. 9.610/1998). É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser válida a tabela de preços instituída pelo Ecad e seu critério de arrecadação (...)² (meus grifos).

Desta feita, não se cogita a arbitrariedade e abusividade da cobrança alegada pelas rés, na medida em que apresentou o autor critérios razoáveis com base em porcentagem de estimativa de público.

² REsp 1160483 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0191039-4. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data: 10/06/2014.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível

Destaco, a propósito, que prescindiram as requeridas da instrução processual, ocasião em que poderiam comprovar, documentalmente, que o público presente ao evento foi inferior ao estimado pelo autor, o que refletiria no montante ora cobrado.

Olvidaram-se, pois, do ônus inserto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, tornando inilidíveis os cálculos apostos pelo demandante na exordial.

Demais disso, ao contrário do que afirma a corrê Acrissul, a obtenção de prévia autorização do autor, para a execução de shows musicais, é sim necessária em casos que tais, nos termos do art. 68, §4º, da Lei n. 9.610/98, senão vejamos:

"Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

(...)

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais".

Ressalto, ainda, que no informativo n. 189 do Superior Tribunal de Justiça, referente ao período de 20 a 31 de outubro de 2003, fixou-se que *"a Lei n. 9.610/1998 introduz o elemento novo ao estabelecer a necessidade de prévia e expressa autorização do autor ou titular do direito para que a comunicação seja levada ao público. Com ou sem objetivo de lucro, a comunicação depende de autorização do autor."* (Resp 524.873/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/10/2003).

Por derradeiro, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende que é *"cabível o pagamento de direitos autorais em espetáculos realizados ao vivo, independentemente do cachê recebido pelos artistas, ainda que os intérpretes sejam os próprios autores da obra."* (REsp 1207447 / RS, j. 12.06.12) (Destaquei)

Não bastasse, a corrê Acrissul prescindiu da dilação probatória, sequer comprovando que os aludidos artistas só cantaram músicas de própria autoria.

Nesse contexto, não há dúvida de que a ré procedeu mal ao não requerer a aludida autorização do autor, sendo certo que mesmo assim ocorreram os aludidos shows musicais, o que admitiu, é fato notório e consta nos autos.

Logo, devem responder as demandadas solidariamente por tais práticas, *ex vi* do art. 110 da Lei n. 9.610/98, que preconiza que *"pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos"*.

Diante dos argumentos acima expendidos, devido, pelas rés, o valor correspondente a 10% do percentual mínimo arrecadado, de acordo com a estimativa de receita bruta realizada, ou seja, R\$ 83.354,41 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Corolário lógico, insuficiente o depósito de R\$ 40.000,00 realizado pela corrê Santo Show na demanda consignatória em apenso (n. 0813272-30.2014.8.12.0001), o que induz à parcial procedência do pedido³, a despeito da revelia, considerando que *"o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados"* (RSTJ 53/335), podendo o pedido ser rejeitado *"em virtude de os fatos não*

³ AgRg nos EDcl no REsp 1223520 / MS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0210388-9. Rel. Min. Nancy Andriighi. Data: 09/10/2012.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível

condizerem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem" (REsp 14.987/CE).

Pelas razões expostas, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulados no feito n. 0812260-78.2014.8.12.0001 e condeno as rés a, solidariamente, pagarem ao autor, a título de direitos autorais, R\$ 83.354,41 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), monetariamente corrigidos pelo IGP-M/FGV desde o efetivo prejuízo e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Deste valor, deverá ser compensado o importe depositado na demanda consignatória n. 0813272-30.2014.8.12.0001, cujo pedido julgo parcialmente procedente, declarando extinta a obrigação apenas no limite dos valores depositados em juízo, autorizando o levantamento do referido montante pelo réu, desde logo.

Faculta-se ao credor promover a execução do valor remanescente na demanda indenizatória ou na consignatória (art. 899, §2º, do CPC).

Condeno as rés do processo n. 0812260-78.2014.8.12.0001 ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da referida causa.

Quanto ao feito n. 0813272-30.2014.8.12.0001, diante da sucumbência recíproca, divide-se entre as partes o pagamento das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios.

Translade-se cópia desta sentença à apensa ação de consignação em pagamento n. 0813272-30.2014.8.12.0001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2015.

Fábio Possik Salamene
 Juiz de Direito
 Assinado Digitalmente